



DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 90.909.631/0002-00, no Processo Licitatório nº 032/2024, Pregão Eletrônico nº 015/2024.

Recebo a impugnação pois tempestiva.

Em resumo a empresa Impugnante alega que o Edital estaria em seu item 51, direcionando o item, qual seja, CARDIOVERSOR, para o produto ZOLL M2, e estaria assim limitando a participação de empresas, requerendo, portanto, que o edital seja retificado.

É o relatório.

Passo a decidir.

A empresa impugnante faz uma série de levantamentos técnicos quanto ao descritivo do Edital, e solicita reforma no item citado acima.

As alegações são puramente técnicas, da forma que foi solicitado Parecer Técnico aos responsáveis pelo Termo de Referência do Edital, e quem detém conhecimento técnico sobre o produto, que em resposta manteve o descritivo na íntegra, negando a existência do direcionamento, como observamos: *“Em análise aos questionamentos, percebe-se que a empresa levanta a hipótese de semelhança entre o descritivo do item 51 e o catálogo do cardioversor Zoll. Entretanto, não existe tal fato. Embora tenha sido colocado na impugnação a cópia de parte do catálogo do cardioversor zoll e, também, uma cópia de tela do sítio eletrônico do mesmo aparelho, aquilo que se lê não se corrobora. A questão do modem será mantida. Em relação à “capacidade de registro de 12 derivações e transmissão do eletrocardiograma”, saliento que se trata de procedimento médico corriqueiro para avaliar o miocárdio do paciente. Portanto, será mantido o que foi descrito.”*

Desta forma, foi solicitado parecer jurídico o qual acolho na íntegra, juntamente com Parecer Técnico, e passo a expor trecho conclusivo. *“Por fim, destaca-se que como apontado pelo setor técnico, não há direcionamento na licitação, nem ainda restrição na competitividade do certame, restando cumpridas as exigências legais, inclusive com a solicitação de documentos técnicos dos produtos, para uma análise técnica, buscando itens condizentes com as peculiaridades dos serviços públicos prestados pelo CISSUL/SAMU. Por todo exposto, esta Procuradoria opina pelo que foi orientado pelo setor técnico, no sentido de manter o descritivo do item 51 do Processo licitatório impugnado.”*

Assim, mediante todo o exposto, decido pelo **NÃO PROVIMENTO** à peça impugnatória apresentada pela empresa INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA, orientada pelo setor técnico, assim como parecer jurídico.

Por fim, mantém-se o Edital em sua íntegra.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MACRO REGIÃO DO SUL DE MINAS

CNPJ 13.985.869/0001-84

Rua João Urbano Figueiredo, 177

Parque Boa Vista – Varginha (MG) – CEP: 37.014-510



Desta forma, encaminho os autos à Autoridade Competente para decisão final.

Varginha-MG, 12 de junho de 2024.

KELLY CRISTINA DA SILVA
PREGOEIRA